



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2026
Processo: 11390-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui o Programa Municipal de Rotas Acessíveis Prioritárias no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 170/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 174/2026, que: "Institui o Programa Municipal de Rotas Acessíveis Prioritárias no Município de Juiz de Fora".

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição tem por objetivo instituir programa voltado ao estímulo da identificação progressiva de rotas urbanas prioritárias destinadas ao deslocamento seguro de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, prevendo a possibilidade de realização de ações de mapeamento, sinalização e divulgação pelo Poder Executivo.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra amparo na competência municipal para promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

Destaca-se, ainda, a consonância da proposta com os princípios estabelecidos pela

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303464



Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção das pessoas com deficiência, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, nem impõe obrigação administrativa específica e imediata ao Poder Executivo. Ao contrário, utiliza redação autorizativa ao estabelecer que o Poder Executivo "poderá promover" ações de mapeamento, sinalização e divulgação das rotas prioritárias, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Nesse contexto, não se constata invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 2 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/06/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

